



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05245/14

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA - LICITAÇÃO –  
PREGÃO PRESENCIAL SEGUIDO DE CONTRATO –  
AUSÊNCIA DE FALHAS COM REFLEXOS NEGATIVOS NO  
PROCEDIMENTO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÕES.

### ACÓRDÃO AC1 TC 2.657 / 2.015

#### RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do **Pregão Presencial nº 14/2014**, realizado pela Prefeitura Municipal de **SOUSA**, na gestão do Prefeito, **Senhor ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO**, objetivando a contratação de empresa destinada ao fornecimento de material de construção para atender às necessidades da edilidade, no valor total de **R\$ 1.344.742,80**, tendo como favorecida a Empresa Estação da Construção Comércio LTDA, através do **Contrato nº 186/2014** (fls. 147/149).

A Auditoria analisou a matéria (fls. 152/156), tendo concluído pela necessidade de notificação da Autoridade Responsável, com vistas a se defender acerca das seguintes observações:

1. Esclarecer os motivos de no termo de referência (fls. 137/144) não constar os valores orçados pela Administração para os itens a serem adquiridos, devidamente lastreado na necessária pesquisa de preços, que não foi apresentada;
2. Esclarecer também as razões de no termo de referência não constarem as especificações completas técnicas dos materiais de construção a serem adquiridos, fato que dificulta ou até mesmo impede o julgamento objetivo das propostas que foram apresentadas pelos licitantes. A esse respeito, registre-se a diversidade de fornecedores em alguns itens nas propostas apresentadas, fato que, associado a completude nas informações dos produtos, impossibilita a necessária análise objetiva, visto que é cediço a variação de preços de mercado entre os diversos fornecedores (fator associado a qualidade dos produtos, tradição no mercado, eficiência na produção, dentre outros);
3. Extrai-se dos autos que, na fase inicial do Certame, os licitantes apresentaram as seguintes propostas de preços: CWC Distribuidora Ltda (**R\$ 1.570.271,00**) e Estação da Construção Comércio Ltda – ME (**R\$ 1.453.008,00**). Após o Pregão, sagrou-se vencedor a empresa Estação da Construção Comércio Ltda – ME com preço global final de **R\$ 1.344.742,80**. Esclarecer, portanto, os motivos da licitação não ter sido feita por itens individualizados, em tese, com maior chance de economicidade para a Administração.

Citado, o Prefeito Municipal de **SOUSA**, **Senhor ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO**, após pedido de prorrogação de prazo (fls. 161), através do Advogado **Marco Aurélio de Medeiros Villar**, devidamente habilitado (fls. 162/163), apresentou a defesa de fls. 164/243 (**Documento TC 29.083/15**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 247/250) por manter apenas as irregularidades antes apontadas, com relação ao princípio da transparência (item 1 anterior) e ao princípio do julgamento objetivo (item 2 anterior).

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador Bradson Tibério Luna Camelo pugnou, após considerações, nos seguintes termos:

1. **JULGAMENTO IRREGULAR** da licitação e do contrato dela decorrente;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao gestor, nos termos do art. 56, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº. 18/93;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05245/14

2/2

3. **RECOMENDAÇÃO** ao gestor para que atente ao estrito cumprimento da Lei 8.666/93 em aquisições futuras.  
Foram realizadas as comunicações de estilo.  
É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

*Data venia* o entendimento da Auditoria e do *Parquet*, mas por ocasião da defesa (fls. 188/228), o Gestor apresentou a pesquisa de mercado<sup>1</sup> realizada junto a 3 (três) empresas (João Aristóteles de Chagas Neto - ME, José Tiburtino de Almeida e JR Construções), além do relatório da Comissão Permanente de Licitação apontando o menor preço para cada item licitado (fls. 229/235), podendo se considerar a falta dos valores orçados no termo de referência (fls. 137/144) como falha meramente formal, merecendo ser desconsiderada.

Quanto à segunda irregularidade, considera-se razoável as especificações técnicas apresentadas no termo de referência, conforme se observa às fls. 236/243, ensejando apenas **recomendações**, com vistas a que se observe com atenção ao que dispõe a Lei de Licitações e Contratos.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULAR** o **Pregão Presencial nº 14/2014**, seguido do **Contrato nº 186/2014**, dele decorrente;
  2. **RECOMENDEM** ao atual Prefeito Municipal de SOUSA, no sentido de que observe com rigor o que dispõe a Lei de Licitações e Contratos.
- É a Proposta.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05245/14; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em:***

1. ***JULGAR REGULAR*** o ***Pregão Presencial nº 14/2014***, seguido do ***Contrato nº 186/2014***, dele decorrente;
2. ***RECOMENDAR*** ao atual Prefeito Municipal de SOUSA, no sentido de que observe com rigor o que dispõe a Lei de Licitações e Contratos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 02 de julho de 2.015.

mgsr

<sup>1</sup> Além das propostas já anexadas das Empresas **Estação da Construção LTDA** e **CWC Distribuidora LTDA** – ME (fls. 03/18).

Em 2 de Julho de 2015



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO